



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.005469/2008-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.789 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de agosto de 2012  
**Matéria** DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF  
**Recorrente** RITA KALIKOSKI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. DEDUÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONFIRMAÇÃO.

Cancela-se a Notificação de Lançamento, quando o conjunto dos elementos probatórios constantes dos autos confirmar a existência do valor do IRRF declarado.

Recuso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar a exigência constante da Notificação de Lançamento, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Eivanice Canário da Silva.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 05 a 07, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF em virtude da apuração de compensação indevida de imposto de renda na fonte, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ \*\*\*\*\*255,50 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.*

*Marino Roberto Camargo: não há DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) nem foi comprovada a retenção do IR através de documento emitido pelo locatário,*

Não se conformando com o crédito tributário constituído, a contribuinte apresentou impugnação sustentando em sua defesa que informou na declaração de rendimentos, ano-base 2004, o IRF de R\$ 255,50, correspondente a 50%, parte proporcional aos rendimentos declarados produzidos pelos bens comuns.

Embora a fonte pagadora não apresentou a DIRF, recebeu o informe de rendimentos da imobiliária, bem como os aluguéis mensais com os valores descontados das taxas e da retenção do imposto (documento juntado às fls. 03 e 04).

Como a obrigação da informação em DIRF é de responsabilidade da fonte pagadora e não do beneficiário do rendimento, entende que a RFB deva intimar a empresa Marino Roberto Camargo a entregar a DIRF e não puni-la com a glosa da IRF.

Em vista do exposto, a contribuinte requer que seja cancelado o débito

A DRJ de em Porto Alegre(RS) julgou improcedente a impugnação com base nos argumentos transcritos nos termos de sua ementa assim redigida, fls. 36 a 38:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.*

*Mantém-se a glosa da compensação do imposto de renda quando não restar comprovada a respectiva retenção.*

*Impugnação Improcedente*

Relativamente ao assunto, assim fundamentou o relator do voto do Acórdão proferido pelo órgão de julgamento de primeira instância

*“No caso, a título de comprovação da retenção, o impugnante apresenta apenas o demonstrativo de rendimentos de alugueis, de fl. 04, emitido pela Imobiliária Zona Norte Ltda .*

*Ocorre que, nos termos do § 2º do art. 87 do RIR/1999, o documento que comprova a retenção de imposto é aquele emitido pela fonte pagadora, não podendo ser provido por terceiro que não é parte na relação tributária.”.*

Cientificada em 08/12/2011, fls. 42, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/01/2012, segunda-feira, fls. 44 a 46, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação, para aduzir que, embora discorde da decisão recorrida no sentido de que *“cabe ao interessado apresentar juntamente com a impugnação documentos hábeis e idôneos que comprovem suas alegações, não podendo transferir ao Fisco a obrigação para obtê-los”*, junta ao seu recurso os DARF de recolhimento código 3208.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Sendo tempestivo o presente recurso e preenchidos os requisitos para o seu recebimento, dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância desconsiderou a comprovação da retenção, apresenta pela contribuinte às fls. 03 e 04, ao argumento de tratar-se de demonstrativo de rendimentos de alugueis emitido pela imobiliária que administra o aluguel contratado pela contribuinte.

De acordo com o relator do voto condutor da decisão recorrida, nos termos do § 2º do art. 87 do RIR/1999, o documento que comprova a retenção de imposto é aquele emitido pela fonte pagadora, não podendo ser provido por terceiro que não é parte na relação tributária.

Por outro lado, tendo em vista que a mesma decisão negou o pedido de diligência formulado pela contribuinte em sua impugnação para que fosse obtida tal prova diretamente de seu inquilino, a Recorrente traz aos autos três DARF de fls. 57 a 58, emitidos em nome de MARINO ROBERTO CAMARGO, CNPJ nº 03.253.657/0001-59, mesma fonte pagadora relacionada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06.

À vista do conteúdo descrito nesses DARF e do mencionado demonstrativo de rendimentos de alugueis, elaborado pela administradora do imóvel, fica evidenciado que o valor R\$ 255,50, consignado pela contribuinte a título de imposto de renda retido na fonte como antecipação do devido em sua DIRPF, corresponde exatamente à proporção de 50% que lhe caberia deduzir em razão do permissivo legal atinente à tributação dos rendimentos produzidos pelos bens comuns de cônjuges (art. 6º, parágrafo único do RIR, de 1999).

Destarte, entendo que, no presente caso, há que se levar em consideração o princípio do formalismo moderado, uma vez que o conjunto probatório que integra os autos

leva à convicção de que os rendimentos de aluguel declarados pela contribuinte, de fato, foram submetidos à retenção do imposto de renda na fonte.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência constante da Notificação de Lançamento.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional